



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

sexta-feira, 19 de março de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1755 Ticket: 17550

I) Gabinete do Prefeito
Não há publicação.

II) Secretaria de Administração
Não há publicação.

III) Secretaria de Educação
Não há publicação.

IV) Secretaria de Saúde
Não há publicação.

V) Controladoria Geral do Município
Não há publicação.

VI) Diretoria de Assistência Social
Não há publicação.

VII) Licitações e Contratos

EXTRATO DE DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA/MG - DESPACHO - Processo nº 085/2020 - Pregão 030/2020 - Diante do exposto, concedo a revisão contratual de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Ata/Contrato, conforme descrições do anexo I do referido edital, nos termos da Lei Federal 8.666/93 em seu art. 65, inciso II alínea "d" - Para elaboração do PRIMEIRO Termo Aditivo. Contratada: MED CENTER COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 00.874.929/0001-40 - Data: 18/03/2021 - JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA - MG. Termo Aditivo - Reequilíbrio Econômico Composição - Ata/Contrato nº 061/2020, Pregão 030/2020. Primeiro Termo Aditivo. Contratante: Município de Albertina. Contratada: MED CENTER COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 00.874.929/0001-40. Objeto: Aquisição de materiais hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Albertina/MG. - Revisão Contratual - Adere-se ao valor contratual originário o valor de R\$ 179,30 (cento e setenta e nove reais e trinta centavos), totalizando o Ata/Contrato atual o valor de R\$ 20.399,02 (vinte mil e trezentos e noventa e nove reais e dois centavos), correspondente a Item 33, código: 1330 descrição: esparadrapo 10cmx4,5 m; Item 34 código 13836 descrição Fita micropore 25mmx10m; Item 38 código 221 descrição Fita crepe 19mmx50m; Item 64 código 916 descrição seringa descartável de 5 ml, Fundamento Legal: Art. 65, II, d da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI da CF/88.- Os preços ora realinhados somente serão considerados para aquisições realizadas a partir da data de 19/03/2021, para o presente aditivo - Data: 18/03/2021. JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal. Publicado por Políeni de Cassia da Silva - Chefe do Departamento de Ata/Contratos

EXTRATO DE DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA-MG - DESPACHO - Processo nº 051/2020 - Pregão 15/2020 - Diante do exposto, concedo a revisão contratual de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Ata/Contrato, conforme descrições do anexo I do referido edital, nos termos da Lei Federal 8.666/93 em seu art. 65, inciso II alínea "d" - Para elaboração do PRIMEIRO Termo Aditivo. Contratada: PNEU BOM EIRELI EPP, inscrita no CNPJ

21.609.270/0001-74 - Data: 18/03/2021 - JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA - MG. Termo Aditivo - Reequilíbrio Econômico Composição - Ata/Contrato nº 44/2020, Pregão 15/2020. Primeiro Termo Aditivo. Contratante: MUNICÍPIO DE ALBERTINA. Contratada: PNEU BOM EIRELI EPP, CNPJ Nº 21.609.270/0001-74. Objeto: Aquisição de pneus, óleos lubrificantes, desengripantes, estopas, silicone, limpa - vidros, solupan, shampoo líquido, limpa pneus, higienizador de ar condicionado e odorizador aromatizante para os veículos da Secretaria Municipal de Administração, Educação, Saúde e Diretoria de Assistência Social. - Revisão Contratual - adere-se ao valor contratual originário o valor de R\$ 3.024 (Três mil e vinte e quatro reais) totalizando o Ata/Contrato atual o valor de R\$ 69.960,00(Sessenta e nove mil novecentos e sessenta reais), correspondente ao Item 21 - código 13843, descrição: PNEU EM BORRACHA SINTÉTICA PARA ÔNIBUS E CAMINHÃO MEDIDA ESPECIFICAÇÃO 275/80 R 22,5 USO SEM CÂMARA, 16 LONAS, DESENHO LISO, Fundamento Legal: Art. 65, II, d da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI da CF/88.- Os preços ora realinhados somente serão considerados para aquisições realizadas a partir da data de 22/03/2021, para o presente aditivo - Data: 18/03/2021. JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal. Publicado por Políeni de Cassia da Silva - Gestora de Contratos.

VIII) Atos Oficiais

LEI Nº 1.412, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação e modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB."

O Prefeito do Município de Albertina/MG, faz saber, que a Câmara municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Albertina/MG.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

sexta-feira, 19 de março de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1755 Ticket: 17550

- e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- h) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados; e
- IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

sexta-feira, 19 de março de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1755 Ticket: 17550

voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselheiro; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 15. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 995, de 29 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 18 março de 2021.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1413, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Abre crédito adicional suplementar para reforço de dotação constante do vigente orçamento com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar nas respectivas dotações, criando as fontes de recursos.

Dotação: 02.03.07.12.361.5035.3054.4490.52.00-39 Fonte 219.99 no valor de R\$ 199.867,75 (cento e noventa e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) no BANCO 109

Art.2º A abertura do crédito adicional suplementar constante no art. 1º, tem suporte no superávit financeiro apurado em de 31 de dezembro de 2020, nos termos do § 2º do art. 43 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Integram esta lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - demonstrativo de superávit financeiro;

II - Anexo II - demonstrativo para análise de superávit financeiro na fonte;

III - Anexo III - demonstrativo da conta bancária superávit financeiro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 18 de março de 2021.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

sexta-feira, 19 de março de 2021. **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº1755 Ticket: 17550

LEI Nº 1.114, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

“Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde”.

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Albertina aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º - O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º - O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º - Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 17 de março de 2021.

JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Albertina

PORTARIA Nº 5.808, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

“Institui Comissão para averiguação e avaliação de bens móveis de propriedade do Município de Albertina e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Albertina/MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei;

Considerando a necessidade de avaliar as condições dos bens móveis do Município para eventual leilão;

Considerando que muitos veículos e outros bens móveis se encontram em estado precário de conservação;

Considerando ainda, o princípio da economicidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada Comissão para averiguação e avaliação de bens móveis de propriedade do Município de Albertina.

Art. 2º - A referida Comissão elaborará relatório de condições de conservação e avaliação dos bens móveis de propriedade do Município de Albertina.

Art. 3º - A Comissão será composta dos seguintes membros:

I- Um servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde: Odair José Furlaneto;

II- Um servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação: Maria Gabriela de Oliveira Teixeira;

III- Um servidor lotado na Secretaria Municipal de Administração- Luana de Cássia Paulo Faria.

§ 1º - A Presidência da Comissão de Averiguação e Avaliação ficará a cargo da servidora Luana de Cássia Paulo Faria.

§ 2º - A Comissão de Averiguação e Avaliação poderá requisitar o auxílio de todas as Secretarias e servidores nas lotados para o bom êxito dos trabalhos.

Art. 4º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, para finalizar o relatório sobre as condições de conservação e avaliação dos bens móveis.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 10 de março de 2021.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

IX) Concursos Públicos

Não há publicação.

X) Publicações Diversas

Não há publicação.

XI) Poder Legislativo

Não há publicação.
